

Estudos jurídicos sobre INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL e **Tecnologias**

Fábio da Silva VEIGA
Cátia Marques CEBOLA
Susana Sardinha MONTEIRO
(Coords.)

ESTUDOS JURÍDICOS SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS

Fábio da Silva Veiga

Cátia Marques Cebola

Susana Sardinha Monteiro

(Coordenadores)

Porto, 2022



O editor não é responsável pelas opiniões, comentários e manifestações contidas nos textos dos respectivos autores. A presente obra expõe exclusivamente a opinião de cada autor como manifestação do seu direito à liberdade de expressão e ao padrão académico-científico definido pelo parâmetro de revisão do Comité Científico. O editor se opõe expressamente a qualquer das páginas desta obra ou partes da mesma nas quais sejam utilizados resumos ou textos jornalísticos. Qualquer forma de reprodução, distribuição, comunicação pública ou transformação desta obra só pode ser realizada mediante autorização de seus titulares, salvo exceção prevista na lei. Portanto, este livro não poderá ser reproduzido de forma integral sem a autorização prévia dos editores. Os autores dos capítulos ficam autorizados à reprodução e indexação na forma eletrónica sem fins comerciais, fazendo-se menção de que os respectivos textos pertencem à integralidade do livro, desde que citados o editor e demais informações da obra. Quaisquer outras formas de cessão do uso da obra, sem a autorização prévia, por escrito, dos titulares do copyright, são consideradas proibidas.

O procedimento de seleção de originais ajusta-se aos critérios específicos de investigação, no que se indica que as admissões dos trabalhos publicados respondem a critérios de qualidade equiparáveis aos exigidos pelas revistas científicas, nomeadamente avaliação double-blind review do Comité Científico composto por doutores em conformidade com a especialização da matéria.

Citação:

VEIGA, Fábio da Silva; CEBOLA, Cátia Marques; MONTEIRO, Susana Sardinha. Estudos Jurídicos sobre Inteligência Artificial e Tecnologias, Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Instituto Jurídico Portucalense, 2022, 265 págs. ISBN: 978-989-53281-9-2

Ficha Técnica

© 2022 Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos – IBEROJUR

Título: Estudos Jurídicos sobre Inteligência Artificial e Tecnologias

Coordenadores: Fábio da Silva Veiga, Cátia Marques Cebola, Susana Sardinha Monteiro

Edição e Diagramação: Talita Corrêa Gomes Cardim

© [Autores vários]

Suporte: Eletrónico; Formato: PDF

ISBN: 978-989-53281-9-2

1ª edição: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Instituto Jurídico Portucalense

Rua de Avilhó, 214, Matosinhos (Porto) - Portugal.

4460-282.

Julho, 2022

Depósito Legal - Biblioteca Nacional de Portugal

501936/22

Instituições Organizadoras

Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos – IBEROJUR,
PORTUGAL

IJP Portucalense Institute for Legal Research, PORTUGAL

Politécnico de Leiria, PORTUGAL

Comité Científico

Prof. Manuel Ângelo Gomes Abrunhosa Marques de Almeida (Leiria, Portugal)

Prof. Miguel da Costa Paiva Régio de Almeida (Leiria, Portugal)

Prof. Susana Catarina Simões de Almeida (Leiria, Portugal)

Prof. Rodrigo Vitorino Alves (Uberlândia, Brazil)

Prof. Isa António (Braga, Portugal)

Prof. Pedro Avzaradel (Niterói, Brazil)

Prof. Maria do Rosário Anjos (Porto, Portugal)

Prof. Mário Simões Barata (Leiria, Portugal)

Prof. Francesca Benatti (Padua, Italy)

Prof. Paulo de Brito (Porto, Portugal)

Ana Filipa Ferreira Colaço da Conceição (Leiria, Portugal)

Prof. Ana Isabel Lambelho Costa (Leiria, Portugal)

Prof. Marisa Catarina da Conceição Dinis (Leiria, Portugal)

Prof. Wilson Engelmann (São Leopoldo, Brazil)

Prof. Alvaro Alzina Lozano (Madrid, Spain)

Prof. Jeferson Bacelar (Belém, Brazil)

Prof. Cátia Cebola (Leiria, Portugal)

Prof. Douglas Lucas (Ijuí, Brazil)

Prof. Eugénio Pereira Lucas (Leiria, Portugal)

Prof. Catherine Maia (Porto, Portugal)

Prof. Adriano Marteleto Godinho (João Pessoa, Brazil)

Prof. Susana Monteiro (Leiria, Portugal)

Prof. David Montoya Medina (Alicante, Spain)

Prof. Luís Filipe de Oliveira Mota (Leiria, Portugal)

Prof. Zélia Luíza Pierdoná (São Paulo, Brazil)

Prof. Maria de Fátima Ribeiro (Marília, Brazil)

Prof. Patrícia Sofia Carvalho Rocha (Leiria, Portugal)

Prof. Antonio Tirso Ester Sanchez (Las Palmas, Spain)

Prof. Beata Stępień-Załucka (Rzeszów, Poland)

Prof. Dariusz Szostek, (Katowice, Poland)

Prof. Fábio da Silva Veiga (Porto, Portugal)

Prof. Pedro Dias Venâncio (Braga, Portugal)

Prof. João Proença Xavier (Coimbra, Portugal)

Prof. Mariusz Załucki (Kraków, Poland)

Apresentação

Inteligência artificial, robots e digitalização da justiça são hoje questões incontornáveis no desenvolvimento da ciência jurídica. Em abril de 2021, a Comissão Europeia apresentou a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial – o *Artificial Intelligence Act*, de acordo com o qual deve dar-se “às pessoas e a outros utilizadores a confiança necessária para adotarem soluções baseadas em IA, ao mesmo tempo que incentiva as empresas para que as desenvolvam. A inteligência artificial deve ser uma ferramenta ao serviço das pessoas e uma força positiva para a sociedade com o objetivo final de aumentar o bem-estar dos seres humanos”. Em Portugal, a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, aprovou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, colocando-nos na proa do movimento de regulamentação legal dos direitos digitais dos cidadãos.

Foi este o contexto que serviu de mote à organização do II Congresso Internacional “LegalTech, Inteligência Artificial e o Futuro da Atividade Jurídica” - II JURISTECH, numa parceria entre o Politécnico de Leiria, o Instituto Jurídico Portucalense (Polo Leiria) e o IBEROJUR – Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos. Visou-se promover um amplo debate científico em torno das questões jurídicas atuais suscitadas pelo uso das novas tecnologias e, em particular, a sua aplicação ao sector da justiça.

A segunda edição deste Congresso integrou duas sessões plenárias com a presença de Ilustres especialistas e nas quais se discutiram, cientificamente e de forma magnificente: “*Los retos de la robótica ante el derecho*”, numa preleção apresentada pelo Prof. Doutor Federico Bueno de Mata – Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca; a “*Justiça Penal Preditiva*

- *um apocalipse de cliques?*”, tema abordado pela Prof. Doutora Anabela Miranda Rodrigues – Professora Catedrática de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; e ainda “*Os desafios jurídicos da Inteligência Artificial e da Robótica e a abordagem da Comissão Europeia*”, analisados pelo Prof. Doutor Nuno Sousa e Silva – Professor Auxiliar da Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa.

O II Juristech contou ainda com várias sessões paralelas, que reuniu mais de quarenta investigadores e juristas em torno do debate dos desafios das novas tecnologias aplicadas ao campo jurídico e cujos textos das respetivas comunicações agora se dão à estampa nesta obra.

Fábio da Silva Veiga
Cátia Marques Cebola
Susana Sardinha Monteiro

Coordenadores II Juristech

Índice

Desafios para uma adequada governança global espacial 13

Gabriela Soldano Garcez

Inteligência Artificial, Colusão algorítmica e a tutela da livre concorrência 28

Beatriz Gontijo de Brito

Relações de Trabalho Líquidas: A Plataformização do Trabalho dos Motoristas de Transporte Particular 42

Bárbara Natália Lages Lobo

Regiane Pereira Silva da Cunha

Contribuições da Jurimetria para o sistema de precedentes judiciais 56

Andressa Guimarães Torquato Fernandes

Rafael Pereira de Souza

A inteligência artificial ao serviço do ensino do direito e do exercício da advocacia 70

Marco Rodrigues

Patrícia Anjos Azevedo

O fenômeno do overbooking no direito comunitário e no direito brasileiro 84

Daniela Serra Castilhos

Thaysa Luarah Prado Leandro

Inteligencia artificial y mediación: el tránsito desde la e-mediación hasta la i-mediación 98

Francesc Pérez Tortosa

Os riscos nanotecnológicos no panorama da comunicação entre o Ambiente Regulatório e o Sistema da Ciência 113

Wilson Engelmann

A Inteligência Artificial na União Europeia – Análise Documental Escolhida 128

Dora Resende Alves

Mário Simões Barata

Os Smart Contracts e o papel dos tribunais em matéria de Direito dos Contratos 143

Fernanda de Araujo Meirelles Magalhães

A marca olfativa precisa de um nariz eletrónico? 157

Eugénio Pereira Lucas

O Contrato de Trabalho Intermitente e a Uberização do Trabalho: Será Juridicamente Adequado Considerar um Motorista Uberizado como Trabalhador com Contrato Intermitente? 172

Ana Cláudia Nascimento Gomes

Regiane Pereira Silva da Cunha

Smart contract: What (is in the) future for Consumer protection? 185

Emiliano Troisi†

Davide Silvio D'Aloia*

Controlo de Exclusividade no Ensino Superior: Cópia da Declaração de Rendimentos e Dados Pessoais 205

Mário Simões Barata

Ângelo Abrunhosa

Jorge Barros Mendes

Regime de reação processual contra atos ou omissões dos sistemas informáticos para a tramitação eletrónica de processos judiciais – problemas e soluções 218

António Mendes Oliveira

Human oversight over artificial intelligence in European Union law 231

Gabriela García Vera

Processo eleitoral e tecnologias de persuasão à luz da dromologia: uma análise da atuação de robôs nas redes sociais para manipular disputas políticas 245

Fabiano Fernando da Silva

Relações de Trabalho Líquidas: A Plataformização do Trabalho dos Motoristas de Transporte Particular

Liquid Labour Relations: The Platformisation of the Work of Private Transport Drivers

Bárbara Natália Lages Lobo¹

Regiane Pereira Silva da Cunha²

Sumário: 1. Introdução. 2. Da Solidez para Liqueidez das Relações de Trabalho. 3. A Plataformização do Trabalho e os Motoristas de Transportes Particulares por Aplicativos: É Possível o Retorno à Solidez? 4. Considerações Finais. Referências.

RESUMO: Este artigo reflete sobre o regime jurídico existente entre as empresas de tecnologias de informação detentoras das plataformas digitais de prestação de serviços e os motoristas de transportes particulares por aplicações, fundamentado nas reflexões realizadas por Zygmunt Bauman sobre a liqueidez do trabalho na modernidade. Verifica, na obra “Modernidade Líquida”, a análise do referido autor de transição da “modernidade sólida” para a “modernidade líquida”, consequentemente do “capitalismo pesado” para o “capitalismo leve”, o que implica, a partir da fluidez do sistema econômico e organização da produção, uma maior precarização das relações de trabalho. Examina, a partir dessas concepções, os impactos dos fenômenos de “plataformização

1 Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Reconhecimento Universidade do Porto). Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-doutoramento em Ciências Sociais pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Professora da Universidade Autónoma de Lisboa. Investigadora Integrada do Ratio Legis - Centro de Investigação e Desenvolvimento em Ciências Jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa [Projeto: Cultura de Paz e Democracia]. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Constitucionalismo e Direitos na Era Digital - Algotr.IA do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Jurista e Escritora. Endereço eletrônico: tododireito23@gmail.com.

2 Mestranda em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – linha de pesquisa Trabalho, Democracia e Efetividade. Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito pela PUC-MINAS. Advogada. Bolsista FAPEMIG - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais. Endereço eletrônico: regianesilvaadv@gmail.com.

do trabalho” ou “uberização” (expressão com etimologia pelo protagonismo da empresa Uber Technologies Inc.), alusivos às relações líquidas estabelecidas pelas multinacionais e os motoristas por plataformas, nos direitos humanos, fundamentais e trabalhistas, pontuando a precarização do trabalho da referida categoria, pois, no Brasil, não há definição acerca da natureza jurídica dessas relações, o que gera insegurança e vulnerabiliza os trabalhadores. Realiza análise teórica, normativa e jurisprudencial, a partir de decisões judiciais no âmbito brasileiro, e destaca a urgência de se regular as relações mantidas entre as empresas e os trabalhadores plataformizados, pelo reconhecimento da subordinação e vínculo empregatício, de forma a lhes garantir segurança, solidez e oportunidades de viver de maneira digna.

Palavras-chave: Tecnologias de Informação; Plataformas Digitais; Motoristas; Uber; Dignidade.

ABSTRACT: This article reflects on the legal regime existing between information technology companies that own digital platforms for the provision of services and drivers of private transport by applications, based on the reflections made by Zygmunt Bauman on the liquidity of work in modernity. It verifies, in the work *Liquid Modernity*, the analysis of the referred author of the transition from “solid modernity” to “liquid modernity”, consequently from “heavy capitalism” to “light capitalism”, which implies, from the fluidity of the economic system and organization of production, a greater precariousness of labour relations. Examines, from these concepts, the impacts of the phenomena of “platformization of work” or “uberization” (expression with etymology by the protagonism of the company Uber Technologies Inc.), allusive to the liquid relations established by multinationals and drivers by platforms, in human rights, fundamental and labor rights, pointing out the precariousness of the work of this category, since, in Brazil, there is no definition about the legal nature of these relations, which generates insecurity and makes workers vulnerable. It carries out theoretical, normative and jurisprudential analysis, based on Brazilian court decisions, and highlights the urgency of regulating the relationships between companies and platform workers, by recognizing the subordination and employment relationship, in order to guarantee them security, solidity and opportunities to live in a dignified manner.

Keywords: Information Technology; Digital Platforms; Drivers; Uber; Dignity.

1. Introdução

O presente artigo visa a analisar as consequências advindas

das múltiplas mudanças na organização e na natureza das relações de trabalho com o advento das tecnologias de informação e suas transformações. Fundamenta-se nas reflexões realizadas pelo sociólogo e filósofo Zygmunt Bauman (2001), na obra “Modernidade Líquida”, da qual se destaca a análise sobre a transição da “modernidade sólida” para a “modernidade líquida”, consequentemente do “capitalismo pesado” para o “capitalismo leve”.

O enfoque será o trabalho dos motoristas de transportes particulares por aplicativos digitais (aplicações, app). Discorrer-se-á sobre as concepções e fenômenos de “plataformização do trabalho” ou “uberização” (expressão com etimologia pelo protagonismo da empresa Uber Technologies Inc. na implantação e desenvolvimento do sistema de trabalho em análise) nas relações entre os motoristas e as empresas proprietárias das plataformas, seus impactos nos direitos humanos, direitos fundamentais e no Direito do Trabalho, pontuando a precarização do trabalho da referida categoria, por não haver regulação no Brasil, o que gera insegurança e vulnerabiliza os trabalhadores.

Nesse sentido, tornam-se essenciais as seguintes reflexões: diante da liquidez das relações modernas, tanto pessoais quanto no trabalho, é possível a solidificação das relações dos motoristas de transporte particular por aplicativo de forma a conferir-lhes alguma estabilidade? Dada esta possibilidade, como se daria tal transição?

A considerar tais premissas, realizou-se pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial, de forma a verificar a urgência de se definir a natureza das relações sociais, econômicas e jurídicas existentes entre os motoristas de aplicativos e as multinacionais que criam, administram, controlam e/ou mantêm as plataformas. A regulação da prestação de serviços e a responsabilização de natureza trabalhista, civil e/ou híbrida, objetivaria resguardar a dignidade e os direitos humanos e fundamentais, econômicos e sociais dos trabalhadores, especialmente trabalhistas e

previdenciários.

2. Da solidez para liquidez das relações de trabalho

Zygmunt Bauman realiza em suas obras reflexões a respeito das alterações ocorridas na modernidade no que concerne a emancipação, individualidade, tempo/espço, trabalho e comunidade. Em decorrência, analisa, por consentâneas, as relações pessoais, sociais, econômicas, culturais, políticas e de trabalho. Na obra “Modernidade Líquida”, utiliza-se das metáforas de estado sólido e estado líquido para descrever que, na “modernidade sólida”, as relações humanas e de trabalho eram mais seguras; e, na “modernidade líquida”, as relações são mais fluidas e transitórias³.

Na “modernidade sólida”, tanto a estrutura produtiva (fábricas grandes, maquinário volumoso, muitos empregados) quanto as relações de dependência entre capital e trabalho eram reforçadas, como um/o casamento. Valorizava-se a garantia de emprego, trabalhos que proporcionassem estabilidade e segurança, duradouros, fixo em um lugar, enquanto o “ser/estar” nômades eram julgados negativamente pela sociedade.⁴

Ocorre que, após o derretimento da solidez da “antiga” (tão recente) modernidade, especialmente no que se refere à extraterritorialidade do poder, passou-se a valorizar a fluidez, os hábitos nômades (desprezados e estigmatizados, anteontem), a transitoriedade, as versatilidades individualizantes. Assim, os empregos e trabalhos, na atualidade, não garantem a estabilidade das trabalhadoras e trabalhadores, como eram com seus ascendentes (afortunados, pois estabilidade também é privilégio, face à informalidade).

Com a transição do sólido para o líquido, do pesado para o

3 BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 166-168.

4 BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 21.

leve, o trabalho perdeu a função de dar segurança ou conferir sentido a uma esfera significativa da vida de quem trabalha: “Raramente se espera que o trabalho ‘enobreça’ os que o fazem, fazendo deles ‘seres humanos melhores’, e raramente alguém é admirando e elogiado por isso”⁵. Entretanto, a existência de relações de trabalho formais e estáveis, sob a forma jurídica da relação de emprego foi, é e será conquista importante para a classe trabalhadora.

O ingresso em um trabalho já não gera expectativas de enraizamento e crescimento na carreira. Na medida em que a “solidez” se desfaz, a fidelização ao empregador se dilui, a flexibilidade das relações laborais ganha espaço, a segurança dos empregos desaparece, “anunciando em seu lugar o advento do trabalho por contratos de curto prazo, ou sem contratos, posições sem cobertura previdenciária, mas com cláusulas ‘até nova ordem’”. A vida de trabalho está saturada de incertezas”⁶. A “liquidez” passa a vigorar gerando o enfraquecimento das relações trabalhistas, que se tornam cada vez mais transitórias, além do enfraquecimento das relações humanas no geral, fazendo que o indivíduo perca referências de futuro ideal, trabalho, relacionamentos e interesses comuns, a partir do incremento da individualização, reforçada pela solidão e incerteza.⁷

Portanto, considerando que atualmente vive-se na era da “modernidade líquida”, pretende-se relacionar essa fase de liquefação que vivemos com os novos modelos de trabalhos advindos e implementados com tecnologias de informação e comunicação, principalmente no que concerne às relações fluidas existentes entre os motoristas de transportes particulares por aplicativos (app) e as empresas detentoras das plataformas digitais que lhes contratam, administram e controlam a prestação dos

5 BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 176.

6 BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 185.

7 BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 170.

serviços.

3. A plataformização do trabalho e os motoristas de transporte particular por aplicativo: é possível o retorno à solidez?

A “modernidade líquida”, e como sua manifestação o século XXI, analisada por Bauman, trouxe consigo múltiplas mudanças na organização e na natureza das relações econômicas, especialmente ligadas ao uso de novas tecnologias de informação e comunicação, que proporcionam reconfiguradas e diferentes relações e formas de produção e trabalho, especialmente com a utilização de plataformas digitais e aplicativos.

Nessa senda, o sociólogo Ricardo Antunes⁸ pontua que essa nova forma de produção está sendo denominada de maneira superficial como “trabalho uberizado” e destaca que a instabilidade e insegurança são traços constitutivos dessas novas modalidades de trabalho, ao convergir com as características da “modernidade líquida”.⁹

O termo “uberização” advém da flexão do termo Uber, como é conhecida mundialmente a empresa multinacional estadunidense Uber Technologies Inc., fundada em 2009, precursora na modalidade de contratação de motoristas de transportes particulares, nomeados pela empresa como “parceiros”. Inicialmente circunscrita ao transporte particular de passageiros, a Uber estabeleceu um sistema de entregas sob a estrutura terceirizada também para objetos. O comércio on-line utiliza-se desse formato com motoristas prestadores de serviços “plataformizados”. Fausto Gaia¹⁰ destaca que a plataforma Uber é estruturada em um modelo de negócio

8 ANTUNES, Ricardo. Capitalismo de Plataforma e Desantropomorfização do Trabalho. Os laboratórios do trabalho digital: entrevistas. Rafael Grohmann (Org.). 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 33.

9 ANTUNES, Ricardo. O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços digitais na era digital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 25.

10 GAIA, Fausto Siqueira. Uberização do Trabalho: Aspectos da Subordinação Jurídica Disruptiva. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, 202.

centrado na economia colaborativa (colaborative economy) ou do compartilhamento (sharing economy), almejando o alcance do maior número de motoristas interligados aos usuários em rede.

Concorda-se com Antônio Casilli¹¹ que o termo “uberização” é limitado, por envolver apenas trabalho sob demanda, e que a expressão adequada a se utilizar para denominar as modalidades de trabalho que se expandiram com as plataformas digitais é a “plataformização do trabalho”, pois “existem várias outras formas de trabalho em plataformas digitais, além do próprio trabalho digital, de maneira geral. Uma delas é o microtrabalho, o trabalho de dados que é necessário para a inteligência artificial”.

Rafael Grohmann sintetiza: “é ao mesmo tempo, materialização e consequência de um processo histórico que mistura capitalismo rentista, ideologia do Vale do Silício, extração contínua de dados e gestão neoliberal”¹². Assim, a “plataformização do trabalho” está sendo utilizada em larga escala no mundo e seus principais traços são a “individualização, invisibilização e prática de jornadas extenuantes, tudo isso sob impulsão e comando dos ‘algoritmos’, programados para controlar e intensificar rigorosamente os tempos, ritmos e movimentos da força de trabalho”¹³.

Antunes nomeia os trabalhadores que exercem suas atividades em plataformas digitais, sem contratos, sem direitos e sem perspectivas, como “proletários da era digital”¹⁴. Esta modalidade de contratação não atinge somente motoristas particulares, também ocorre com motociclistas, entregadores terceirizados em veículos distintos, trabalhadores domésticos, trabalhadores da

11 CASILLI, Antônio. O Trabalho digital além da uberização. Os laboratórios do trabalho digital: entrevistas. Rafael Grohmann (Org.). 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 28.

12 GROHMANN, Rafael. Introdução: Trabalho em Plataformas é Laboratório da Luta de Classes. Os laboratórios do trabalho digital: entrevistas. Rafael Grohmann (Org.). 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 13.

13 ANTUNES, Ricardo. Capitalismo de Plataforma e Desantropomorfização do Trabalho. Os laboratórios do trabalho digital: entrevistas. Rafael Grohmann (Org.). 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 34.

14 ANTUNES, Ricardo. O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços digitais na era digital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 32.

área da saúde e estética, entre outros.

No Brasil, o que se observa é que os motoristas de transportes particulares por aplicativos são trabalhadores informais, devido à ausência de regulamentação do exercício da atividade, piso salarial, regulação da jornada de trabalho, condições de trabalho, descanso remunerado e direitos previdenciários. No âmbito do Judiciário brasileiro, não há entendimento pacificado acerca da natureza jurídica da relação existente entre os motoristas de transportes particulares por aplicativos com as plataformas digitais.

Por exemplo, a decisão da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo em que a magistrada¹⁵ entendeu que existe vínculo de emprego entre o trabalhador de transporte particular de aplicativo e a empresa Uber, por possuir a relação todos os requisitos, quais sejam, pessoa física, pessoalidade, continuidade, onerosidade e subordinação.

Em contrapartida, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho¹⁶ entendeu não existir vínculo empregatício entre um motorista e a empresa Uber, ao fundamento de que o trabalhador plataformizado dispõe de ampla autonomia na prestação de serviços, a ser dele o ônus da atividade econômica. Concluiu pela inexistência de subordinação na relação entre as partes, decidindo pela ausência da relação de emprego.

Em histórica decisão, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, pioneiramente, no dia 15 de dezembro de 2021, a 3ª Turma formou maioria, com os votos dos Ministros Maurício Godinho Delgado e Alberto Bresciani, pelo entendimento da formação de

15 SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Processo: 1000540-24.2019.5.02.0086; Data da Publicação: 16/03/2020; Órgão Julgador: 86ª Vara do Trabalho de São Paulo; Juíza Raquel Marcos Simões; Divulgação: 16/03/2020. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10005402420195020086>>. Acesso em: 20 jun., 2021.

16 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Processo:10575-88.2019.5.03.0003, 4ª Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 11 set. 2020. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10575&digitoTst=88&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTs-t=03&varaTst=0003&submit=Consultar>>. Acesso em: 18 set. 2020.

vínculo empregatício entre um motorista e a empresa Uber, pela presença dos elementos essenciais das relações de emprego, especialmente a subordinação.¹⁷

Apesar da inexistência de norma brasileira que defina a natureza jurídica da relação entre os motoristas de transportes particulares por aplicativos, verifica-se que estes não possuem autonomia, pois em sua grande maioria trabalham em jornada extensa e abusiva, não podem recusar corridas sem sofrerem sanções, recebem contraprestação monetária (ínfima) pelas corridas, não podem ser substituídos e são (sim) subordinados às empresas que controlam as plataformas, não na maneira clássica vista pelo Direito do Trabalho, mas há uma subordinação mascarada pelo algoritmo. A inteligência artificial facilita a vigilância incessante dos prestadores de serviços. O que se tenta ocultar com a expressão “parceiros” é, na verdade, a relação de “empregados” dos trabalhadores.

A inexistência de regulamentação das atividades dos motoristas de transportes particulares por aplicativos e plataformas digitais causa, além da precarização laboral e insegurança jurídica, diversos outros impactos negativos na vida da classe trabalhadora em questão. Dores no corpo, cansaço, estresse, episódios de violência, assédio, racismo e discriminação, noticiados diariamente, são os diversos enfrentamentos da categoria, que se reveza em distintas plataformas para conseguir sobreviver ao desemprego avassalador, cujos impactos são acrescidos pela recessão econômica, efeitos da pandemia e altas inflacionárias, principalmente sobre o preço dos combustíveis. Arcar com o abastecimento e manutenção dos veículos já coloca o trabalhador em uma posição de devedor, anteriormente à prestação dos serviços. Paga-se para trabalhar, sem qualquer garantia de retorno do valor “investido”. Assumir os riscos da atividade econômica é delegação aos trabalhadores dos ônus dos empregadores, o que lhes vulnerabiliza, afronta a

17 V. MIGALHAS. TST: Maioria da 3ª turma vê vínculo entre motorista e aplicativo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/356651/tst-maioria-da-3-turma-ve-vinculo-entre-motorista-e-aplicativo>. Acesso em 27. dez. 2021.

dignidade e viola seus direitos humanos, fundamentais, trabalhistas e previdenciários.

Fausto Siqueira Gaia¹⁸ anota que a concepção de relação de emprego foi estabelecida em 1940, no Brasil, época em que o empregador controlava o empregado dentro das empresas. Coaduna-se com panóptico do “capitalismo pesado” ou “modernidade sólida”, na análise de Bauman. A defasagem conceitual e tecnológica é evidente. Entretanto, ainda está em vigor por norma, não podendo haver a sua modificação ao bel prazer argumentativo. Empregador é “empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”, ao passo que se considera empregada “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”, respectivamente, caput do art. 2º e art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Faz-se urgente, portanto, a releitura das concepções de relação de emprego na Era Digital, desterritorializada das indústrias, fábricas e empresas, pela própria extraterritorialidade do poder privado, não descaracterizando a subordinação e a existência de vínculo entre trabalhadores e empresas, considerada a mobilidade, tecnologização (e plataformização) e flexibilidade das formas de controle de empregadores sobre empregados. A pandemia da COVID-19 (2020/2021)¹⁹ reforçou a necessidade de reconfiguração conceitual, ao generalizar o que se apresentava pontual.

Entende-se necessário o reconhecimento normativo e judicial da existência de relação subordinada existente entre os motoristas de transportes particulares por aplicativos e as controladoras das plataformas, como forma de enfrentamento da informalidade,

18 GAIA, Fausto Siqueira. *Uberização do Trabalho: Aspectos da Subordinação Jurídica Disruptiva*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 312.

19 V. CARTA CAPITAL. Jovens, negros e ganhando 1 mil reais por mês. O perfil dos entregadores de aplicativos. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/sociedade/jovens-negros-e-ganhando-1-mil-reais-por-mes-o-perfil-dos-entregadores-de-aplicativos/?utm_campaign=novo_layout_newsletter_-_1612_-_quinta-feira&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em 27.dez.2021.

exclusão social, precariedade e liquidez da prestação de serviços. No âmbito da Justiça do Trabalho, o referido reconhecimento é imperioso nas ações em que se verifique a relação empregatícia até o advento ou a elaboração normativa, observadas as peculiaridades dos casos concretos levados à apreciação jurisdicional.

Portanto, apenas com o reconhecimento normativo e judicial da existência de vínculo empregatício é possível a solidificação das relações existentes entre os motoristas de transporte particular por aplicativo e as empresas controladoras das plataformas.

4. Considerações finais

Zygmunt Bauman discorre em sua obra “Modernidade Líquida” sobre a transição da “modernidade sólida” e “capitalismo pesado” para “modernidade líquida” e “capitalismo leve”, em que as relações humanas e trabalhistas sofreram modificações no tocante as suas consistências, modos de organização e desenvolvimento.

Diante disso, com o advento das novas tecnologias de informação e comunicação as relações de trabalho sofreram modificações, especialmente no que tange à territorialidade e subordinação. Trabalhos que, no passado, eram comuns e que precisavam ser exercidos de maneira presencial, hoje já não existem mais. Outros tipos de atividades que prescindem da presença dos trabalhadores no local de suas controladoras ganham maior espaço no avançar do século XXI. Destaque-se o papel crucial da pandemia da COVID-19, em 2020/2021, neste aspecto.

Nessa linha, conclui-se que, apesar das mudanças realizadas no mundo do trabalho, o labor subordinado continua sendo o mesmo, alterando-se as formas de vigilância e controle do empregador, as formas de exercícios das atividades e as profissões, adaptadas ao contexto da Era Digital. Entretanto, diversas empresas tentam se furtar à responsabilidade dos encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da formação do vínculo empregatício, valendo-se da

precariedade e flexibilização trabalhistas para realização dos seus propósitos lucrativos, o que acarreta forte insegurança, violando a dignidade dos trabalhadores, bem como seus direitos humanos, fundamentais, econômicos, sociais, trabalhistas e previdenciários.

É neste estado em que se encontra o trabalho dos motoristas de transportes particulares por aplicativos, pela vulnerabilização, abuso, fluidez, instabilidade, informalidade, ausência de regulamentação e pelas controvertidas decisões judiciais no aspecto. A desproteção é patente, a remuneração ínfima, o gasto dos trabalhadores com o exercício das atividades, além dos inúmeros desgastes, desonerando completamente as empresas controladoras das plataformas digitais, que tratam seus empregados por “parceiros”, apresenta o cinismo da reconfiguração líquida do capitalismo.

Nesse sentido, torna-se necessário e urgente a regulamentação das referidas relações no âmbito do Direito do Trabalho, pelo reconhecimento normativo e jurisprudencial da existência de vínculo empregatício entre os trabalhadores plataformizados e as empresas, de forma a se assegurar o respeito à dignidade dos trabalhadores, bem como a efetividade dos seus direitos. Somente assim é possível se conferir um mínimo de solidez frente à precarização.

Referências

ANTUNES, Ricardo. Capitalismo de Plataforma e Desantropomorfização do Trabalho. Os laboratórios do trabalho digital: entrevistas. Rafael Grohmann (Org.). 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

ANTUNES, Ricardo. O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços digitais na era digital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS; Vitor. Plataformas Digitais, Uberização do Trabalho e Regulação no Capitalismo Contemporâneo.

Contracampo – Brazilian Journal of Communication, v. 39, n. 1, 2020c. Disponível em: < <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38901/html> > Acesso em 10.jun.2021.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Processo:10575-88.2019.5.03.0003, 4ª Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 11 set. 2020. Disponível em: < <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica>.>

CARTA CAPITAL. Jovens, negros e ganhando 1 mil reais por mês. O perfil dos entregadores de aplicativos. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/jovens-negros-e-ganhando-1-mil-reais-por-mes-o-perfil-dos-entregadores-de-aplicativos/?utm_campaign=novo_layout_newsletter_-_1612_-_quinta-feira&utm_medium=email&utm_source=RD+Station>. Acesso em 27. dez. 2021.

CASILLI, Antônio. O Trabalho digital além da uberização. Os laboratórios do trabalho digital: entrevistas. Rafael Grohmann (Org.). 1.ed. São Paulo: Boitempo, 202. P. 27 – 38.

GAIA, Fausto Siqueira. Uberização do Trabalho: Aspectos da Subordinação Jurídica Disruptiva. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GROHMANN, Rafael. Introdução: Trabalho em Plataformas é Laboratório da Luta de Classes. Os laboratórios do trabalho digital: entrevistas. Rafael Grohmann (Org.). 1.ed. São Paulo: Boitempo, 202. P. 13-23.

MIGALHAS. TST: Maioria da 3ª turma vê vínculo entre motorista e aplicativo. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/356651/tst-maioria-da-3-turma-ve-vinculo-entre-motorista-e-aplicativo>> Acesso em 27. dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma Década De Promoção Do Trabalho Decente No Brasil: Uma estratégia

de ação baseada no diálogo social– Escritório Internacional do Trabalho – Genebra, 2015.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região; Processo: 1000540-24.2019.5.02.0086; Data da Publicação: 16/03/2020; Órgão Julgador: 86ª Vara do Trabalho de São Paulo; Juíza Raquel Marcos Simões; Divulgação: 16/03/2020. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10005402420195020086>>. Acesso em: 20 jun., 2021.